



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000607-92.2018.815.0000

Origem : Comarca de Pirpirituba

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Ana Carolina Freire Tertuliano Dantas – OAB/PB nº 14.672

Apelado : Antônio Pereira Nunes

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Conforme a legislação processual, ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo inerte, consoante o art. 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

- Restando comprovado nos autos que a diligência determinada pela Magistrada *a quo* não foi suprida pela parte autora, e, com isso, demonstrado o seu desinteresse no impulsionamento do feito, há se reconhecer o abandono do processo.

- Desprovemento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 95/102, interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Pirpirituba, fls. 153/157, que nos autos de **Ação de Busca e Apreensão (posteriormente convertida em Execução)** movida contra **Antônio Pereira Nunes**, reconheceu a ocorrência de abandono da causa e extinguiu o processo, consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

ISTO POSTO, e por tudo o mais do que os autos consta, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC**, devendo após o trânsito em julgado, serem os presentes autos arquivados, após baixa na distribuição.

Em suas razões, o **Banco Bradesco Financiamentos S/A** sustenta que, na hipótese dos autos não há que se falar em abandono da causa, a um, porque não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito; a dois, porquanto não fora aplicada, na hipótese, o princípio da proporcionalidade entre a

restrição imposta e a medida adotada. Pediu, para tanto, a reforma da decisão atacada.

Sem contrarrazões, fl. 205.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Decidindo o litígio, a Magistrada de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil, dando ensejo à interposição do presente recurso pelo promovente.

De logo, convém ressaltar que o desenvolvimento natural do trâmite processual deve levar à composição do litígio, com a consequente resolução do mérito, estabilizando, dessa forma, as relações jurídicas em conflito, salvo quando questões processuais impedirem a regular conclusão da demanda, obrigando o juízo, por expressa previsão em lei, a extinguir o processo sem a devida análise meritória.

Assim, conforme a legislação processual, ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo inerte, consoante o art. 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao recorrente, quando alega ausência de intimação pessoal sua, a fim de manifestar interesse no prosseguimento da ação executiva. Digo isso, pois, analisando a documentação encartada, vê-se que, em 27 de outubro de 2016, a Instituição autora fora intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça, não se manifestando a respeito, fl. 87V. Ato contínuo, a parte autora, em 24 de maio de 2017, foi novamente intimada, desta feita pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, recolher as diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito. Mais uma vez, não apresentou resposta, fl. 91.

Dessa forma, não há como acolher o pleito recursal de ausência de intimação pessoal, pois, à fl. 90, visualiza-se a existência de carta de intimação, com aviso de recebimento, a qual foi juntada devidamente assinada por funcionário da empresa demandante e, com base na teoria da aparência deve ser considerada válida, pois, de acordo com tal regramento, devem ser aproveitados os efeitos possíveis do ato praticado, de boa-fé, com base em erro justificado pelas circunstâncias.

Nesse sentir, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUERIMENTO DO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg nos

EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002).

2. A alegação de necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo não foi analisada pelo tribunal de segunda instância, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.295/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015) - negritei.

Os nossos tribunais pátrios também comungam desse mesmo posicionamento:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO NEGADO. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 2. É assente o entendimento de que a Súmula nº 240/STJ não se aplica enquanto o réu ainda não foi citado no processo. 3. **Com a intimação do advogado mediante publicação no diário da justiça e da parte, pessoalmente, pelo envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos dentro do prazo, impõe-se reconhecer o abandono da causa**

extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, inc. III e §1º do CPC). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão. (TJPR; Agr 1086372-0/01; São José dos Pinhais; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge; DJPR 20/02/2014; p. 281) - negritei.

Assim, considerando válida a intimação existente para o promovente cumprir com as diligências determinadas, e tendo este continuado no estado de inatividade, entendo que o abandono, nos termos do art. 485, III e §1º, do Novo Código de Processo Civil, resta configurado. Eis o dispositivo legal apontado:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os autos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§1º – Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) anos. - grifei.

Assim, diante de tais considerações, não remanesce plausível o argumento de desproporcionalidade trazido a estes autos para modificar o entendimento da Juíza sentenciante, considerando ter sido efetivamente consubstanciada a hipótese de abandono de causa, cabendo a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse prisma, tenho como acertada a decisão de primeiro grau que determinou a extinção do feito, não havendo motivo, portanto, para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

